Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 512/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04999/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2007485
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ORGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BONITO
RECORRENTE	**:** ODILSON ARRUDA SOARES (Falecido)
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – FALECIMENTO DO RECORRENTE – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL ENCERRADA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO.

1. O falecimento do jurisdicionado contra quem a pretensão punitiva direcionou-se é causa de extinção de punibilidade (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal), devendo ser extinto o recurso interposto em face da sanção de multa, sem resolução do mérito.

2. Extinção e arquivamento do Recurso (art. 485, IV, do Código de Processo Civil e art. 89, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, no sentido de **extinguir** o presente processo, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, c/c o art. 11, V, “a” e art. 186, V, “b”, ambos da Resolução TC/MS n. 98, de 2018, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente do falecimento do **Sr. Odilson Arruda Soares.**

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Odilson Arruda Soares, Prefeito Municipal de Bonito à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG – G. RC – 10949/2019, proferida no Processo TC/04999/2017 (pç. 17, fls. 49-55), nos seguintes termos:

> I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Pedro dos Santos Dorcelino realizada pelo Município de Bonito/MS para exercer a função de **gari** durante o período de 20 de fevereiro de 2017 a 20 de agosto de 2017, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Odilson Arruda Soares, Autoridade Contratante, inscrito no CPF (...), no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno; (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão Singular DSG – G. RC -10949/2019 acima, pleiteando, em suma, pela sua reconsideração, a fim de dar quitação legal e regular ao processo TC/04999/2017, isentando-o da cominação de multa no montante de 50 (cinquenta) UFERMS.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 44153/2019 (pç. 4, fl. 24).

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), sendo emitida a Análise 4139/2022 (pç. 7, fls. 27-31), em que a equipe de auditores se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 6699/2022 (pç. 8, fls. 32-35), opinando pelo conhecimento do recurso ordinário, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG – G. RC – 10949/2019, haja vista as insubsistências das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Compulsando os autos, adianto que o feito não possui fundamento para subsistir, em razão da falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento processual, decorrente da perda superveniente do objeto do presente Recurso Ordinário.

Isso porque, consta a inequívoca informação de que o recorrente, o Sr. Odilson Arruda Soares, faleceu em 24/10/2021 (conforme divulgado no site https://www.uniaodascamarasms.org/single-post/morre-ex-prefeito-de-bonito odilsonsoaresaos-76-anos). Assim, tal fato acarreta a extinção da sua punibilidade, por se tratar de caráter personalíssimo das sanções impostas pelo Poder Público, conforme previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal:

> Art. 5º (...) (...) XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (grifo nosso).

Nos termos do dispositivo constitucional supra, a pretensão punitiva estatal se encerra com o falecimento da pessoa contra quem é direcionada, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos nesta Corte, por força do art. 89, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **extinguir** o presente processo, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, c/c o art. 11, V, “a” e art. 186, V, “b”, ambos da Resolução TC/MS n. 98, de 2018, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente do falecimento do Sr. Odilson Arruda Soares.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator no sentindo de extinguir o processo, sem resolução de mérito, e determinar o seu arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, a Exma. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS /ARP